



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.070 - AC (2017/0129560-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DARLAN CUNHA BRIGIDO**
ADVOGADOS : **ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES - AC001477**
: **GOMERCINDO CLÓVIS GARCIA RODRIGUES - AC001997**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8137/90. RÉU AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Essa questão foi objeto da Súmula 568/STJ, *in verbis*: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

2. *A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu* (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

3. No presente caso, a parte acusada, em sua apelação, sustentou duas teses para o afastamento da perda do cargo público: (i) incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo e (ii) a ausência de fundamentação acerca da aplicação da pena acessória prevista no art. 92 do CP. Assim, tendo a Corte *a quo* decidido apenas em relação à primeira tese, que restou afastada por esta Corte Superior, deve analisar a segunda tese, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este analise acerca da fundamentação da decretação da perda do cargo público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.070 - AC (2017/0129560-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DARLAN CUNHA BRIGIDO**
ADVOGADOS : **ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES - AC001477**
: **GOMERCINDO CLÓVIS GARCIA RODRIGUES - AC001997**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLAN CUNHA BRIGIDO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2184/2188, que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a pena acessória da perda do cargo público decretada pela sentença condenatória.

A parte agravante alega: (i) que a questão não poderia ter sido decidida monocraticamente, uma vez que não se trata de matéria sumulada; (ii) a incidência da Sumula 7/STJ, uma vez que para análise da questão seria necessário o revolvimento de provas; (iii) a ausência de fundamentação para a decretação da perda do cargo público.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.070 - AC (2017/0129560-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Primeiramente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Ademais, essa questão foi objeto da Súmula 568/STJ, *in verbis*: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Em segundo, não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão levantada no recurso especial é eminentemente de direito, qual seja, a possibilidade ou não da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal.

Assim, quanto ao mérito da questão, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, decidiu que, *restando o apelante condenado á pena privativa de liberdade, afasta-se a aplicação do efeito da perda do cargo público, visto que o dispositivo legal menciona 'pena privativa de liberdade', caso contrário, estaríamos por aceitar a vedada analogia in matam partem. Ademais, com vistas a pena restritiva de direitos aplicada, caso mantida a perda do cargo público, essa se tornaria mais grave que a própria reprimenda ficada, gerando patente incoerência (e-STJ fl. 2090).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que tal posicionamento encontra-se contrário à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu* (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Abaixo, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO AFASTADA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APLICADOS À SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não possui o condão de afastar o efeito da pena de perda do cargo ou função pública, cuja incidência é casuisticamente motivada.*
- 2. Justificada a necessidade de afastamento do cargo, a reavaliação do critério judicial ao caso demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório, descabida no recurso.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 947.341/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF. PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL CIVIL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...]

- 3. No caso, o decreto de perda do cargo público de policial civil pelo réu condenado como incurso no art. 318 do Código Penal, apresenta fundamentação idônea e satisfatória, com o reconhecimento da presença dos requisitos do art. 92, I, "a", do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

4. "A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. Aplicação da Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 987.842/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

HABEAS CORPUS. PECULATO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, "A", DO CP. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PEDIDO EXPLÍCITO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou da função pública, desde que apresentada a devida fundamentação.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 305.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 619, 620 e 381, III, DO CPP. SÚMULA 284/STF. TEMAS SUBMETIDOS À CORTE LOCAL EFETIVAMENTE JULGADOS. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM REGRA. PARADIGMA RELATIVO AO CRIME DE DESCAMINHO. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES DIVERSAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 3. OFENSA AOS ARTS. 44, III, E 92, I, DO CP. AFRONTA AO ART. 599 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No tocante à perda do cargo público, tem-se que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo, levando-se em conta que o requisito objetivo a ser atendido nesse último caso diz respeito tão somente à quantidade de pena imposta, que deve ser superior a 1 (um) ano, sem que se exija a efetiva privação da liberdade.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1346879/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Contudo, no presente caso, a parte acusada, em sua apelação, sustentou duas teses para o afastamento da perda do cargo público: (i) incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo e (ii) a ausência de fundamentação acerca da aplicação da pena acessória prevista no art. 92 do CP (e-STJ fls. 2026).

Assim, tendo a Corte *a quo* decidido apenas em relação à primeira tese, que restou afastada por esta Corte Superior, deve analisar a segunda tese, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao agravo regimental apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este analise acerca da fundamentação da decretação da perda do cargo público.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0129560-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.674.070 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074783820128010001 022011 23731 74783820128010001

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : DARLAN CUNHA BRIGIDO
ADVOGADOS : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES - AC001477
 GOMERCINDO CLÓVIS GARCIA RODRIGUES - AC001997
CORRÉU : WELLIGTON WANDERLEY NOBRE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLAN CUNHA BRIGIDO
ADVOGADOS : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES - AC001477
 GOMERCINDO CLÓVIS GARCIA RODRIGUES - AC001997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.